

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.897-E, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.

Autor: Deputado MIGUEL MARTINI

Relator: Deputado EURICO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.897-E, de 2008, constitui o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008, aprovado na Câmara dos Deputados em 2010, que altera a Lei nº 10.257/2001, o “Estatuto da Cidade”, para inserir diretrizes para o plano de arborização urbana no âmbito do Plano Diretor municipal.

O Substitutivo do Senado Federal apresenta algumas diferenças em relação à versão encaminhada pela Câmara dos Deputados, quais sejam: substitui o plano de arborização urbana pelo plano de paisagismo urbano, a ser aprovado em lei específica; determina que o plano diretor deve abranger a delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade; estabelece que as espécies plantadas sejam oriundas dos ecossistemas da região; e prevê que o plano do paisagismo urbano inclua projeto de equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme ressaltado na Comissão que nos antecedeu, os acréscimos introduzidos pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008 são muito positivos, pois ampliam o escopo do plano referido. Este passa a tratar do paisagismo no sentido mais amplo que o da arborização urbana. As inovações são benéficas tanto do ponto de vista ecológico, pois favorecem a revegetação das cidades com espécies dos ecossistemas nativos locais, quanto urbanístico, pois incluem, no plano de paisagismo, o projeto dos equipamentos urbanos e do mobiliário urbano, bem como padrões específicos de pavimentação e de programação visual e observância das normas de acessibilidade universal.

De acordo com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, os equipamentos urbanos abrangem as estruturas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Por sua vez, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, define mobiliário urbano como “o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga” (art. 2º, V). A acessibilidade, conforme a mesma Lei, é a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e

meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Vê-se, portanto, que o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897/2008 ampliou substancialmente o alcance da proposição. Consideramos que tais medidas são muito salutares para a melhoria da qualidade da vida urbana. Conforme preceitua a Lei 10.098/2000, o “planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º). O Substitutivo em análise vem ao encontro dessa determinação, incluindo o planejamento da acessibilidade no âmbito do plano diretor e de lei municipal específica.

Além disso, conforme ressaltado pela CMADS, ao determinar a inclusão, no plano de paisagismo urbano, do projeto de equipamentos urbanos e a especificação de padrões de pavimentação, a proposição fortalece o planejamento da drenagem urbana no âmbito do plano diretor. Portanto, contribui para a redução dos riscos de enxurradas, inundações e escorregamentos.

Por fim, a proposição inclui, no plano de paisagismo urbano, as normas de programação visual, o que contribuirá para o controle e a melhoria da paisagem das cidades.

Tendo em vista esses benefícios, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897-E, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR
Relator